



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 3669_2023.

Demandante: **A.**

Demandada: **B, E.M.**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10/1.º** da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O reconhecimento do direito importa a interrupção da prescrição (**artigo 325.º/1**, do Código Civil); **3.º** O direito da demandada ao recebimento do preço dos serviços de fornecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos, não prescreveu porquanto o prazo de prescrição previsto no **artigo 10.º/1** interrompeu-se com o reconhecimento da dívida e o seu pagamento parcial.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente na Alameda *, em Braga, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número **3669_2023**, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º651/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos



os efeitos, e consistem na declaração da prescrição do direito da demandada a receber a quantia total de €216,22 relativa ao preço do serviço de fornecimento de água.

Por sua vez a demandada contestou a ação arbitral defendendo por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, em sede de exceção, que a incompetência do Tribunal Arbitral para conhecer e julgar este litígio arbitral, e, em sede de impugnação, alegando que o seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado não prescreveu, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 11-04-2024, pelas 11:00.

A demandante esteve ausente da audiência arbitral e a demandada esteve representada pela Sr.ª Dr.ª Susana Viana, Advogada, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.



II. – Saneamento e Valor da Causa:

-**Questão Prévia:** Incompetência do Tribunal Arbitral (em razão da matéria):

A reclamada contestou a ação arbitral suscitando, desde logo, a exceção da incompetência, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, para conhecer e decidir o litígio arbitral.

Invocou, para o efeito, jurisprudência dos Tribunais Administrativos e uma sentença arbitral proferida pelo signatário do presente no “CICAP”.

Relativamente a esta última sentença o objeto do litígio arbitral é diferente do objeto do litígio dos presentes autos. Naquele estava em causa a liquidação e cobrança de taxas devidas pela execução das ligações de água e saneamento ainda que praticados por entidades concessionárias de serviços públicos. Nos presentes autos está em causa o preço devido pela prestação do serviço de fornecimento de água.

Independentemente do entendimento vertido na jurisprudência dos Tribunais Administrativos, citada na contestação da reclamada, designadamente a que qualifica como “taxa” o preço do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, o signatário do presente entende que o regime previsto na Lei n.º23/96, de 26/07, atribui, expressamente, competência aos tribunais arbitrais, como é o caso deste, para conhecer e decidir litígios em que está em causa o “preço” dos serviços acima identificados.

Por isso, julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção dilatória da incompetência material suscitada pela reclamada e, conseqüentemente, determina-se o prosseguimento dos presentes autos para conhecimento e decisão do objeto do litígio arbitral.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este Tribunal declare a prescrição do direito ao recebimento da quantia total de €216,22 e a reclamada pretende, ao invés, que tal pedido seja declarado improcedente.

Analisado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€216,22**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da quantia reclamada pela demandante.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Nos anos de 2017 e 2018 a reclamada emitiu os documentos de cobrança seguintes:

- A) Factura emitida em 02.06.2017 no valor de € 31,38
 - B) Factura emitida em 05.07.2017 no valor de € 28,28
 - C) Factura emitida em 08.08.2017 no valor de € 45,04
 - D) Factura emitida em 07.02.2018 no valor de € 33,88
 - E) Factura emitida em 07.02.2018 no valor de € 25,86
 - F) Factura emitida em 02.03.2018 no valor de € 30,84
 - G) Factura emitida em 03.04.2018 no valor de € 28,85
 - H) Factura emitida em 08.05.2018 no valor de € 0,47 (
- A) Quanto ao ano de 2017:
- Consumo de água: € 36,28 (cfr. docs. nºs. 1, 2 e 3);
 - Tarifa de drenagem de águas residuais: € 29,66 (cfr. docs. nºs. 1, 2 e 3);
 - Tarifa de resíduos: € 16,11 (cfr. docs. nºs. 1, 2 e 3);



B) Quanto ao ano de 2018:

- Consumo de água: € 43,60 (cfr. docs. nºs. 4, 5, 6, 7 e 8);
- Tarifa de drenagem de águas residuais: € 41,15 (cfr. docs. nºs. 4, 5, 6, 7 e 8);
- Tarifa de resíduos: € 21,48 (cfr. docs. nºs. 4, 5, 6 e 7);
- Taxa de recursos hídricos: € 1,29 (cfr. docs. nºs. 4, 5, 6, 7 e 8);
- Outros serviços (encargos com corte e atraso no cumprimento): € 6,40 (cfr. docs. nºs. 4 e 6).

2. Estes documentos de cobrança dizem respeito aos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos, prestados pela reclamada à reclamante;

3. Da dívida no valor global de € 224,60 apenas o montante de € 79,88 se refere ao fornecimento de água;

4. O montante de € 110,56 se refere a tarifas/taxas e o remanescente a outros serviços;

5. Parte da dívida foi liquidada reclamante;

6. À data de 14-11-2023 apenas se encontrava em dívida o montante de €212,01;

7. A este montante acrescem juros de mora e encargos com os processos de execução fiscal;

8. O valor em dívida está a ser cobrado em sete processos de execução fiscal;

9. A reclamante celebrou um acordo de pagamento com a reclamada em 17-10-2018;

10. O acordo de pagamento iniciou a sua vigência antes da formalização, ou seja, em 22-09-2017.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:



a) Quanto aos factos n.ºs 1-10 pelos Docs. n.ºs 1-16 juntos com a contestação.

A matéria de facto resultou provada exclusivamente a partir dos documentos juntos com a contestação da reclamada.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes, no âmbito de um serviço público essencial, previsto no **artigo 1.º/2.º-alínea a)**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, relativamente ao qual se coloca a questão de saber se prescreveu o direito da demandada ao recebimento dos valores em dívida, tal como peticionou a reclamante.

A demandante alega a prescrição do direito da demandada à cobrança desse valor.

Esta, por sua vez, alega que o seu direito não prescreveu em virtude de ter ocorrido o reconhecimento por escrito da dívida, por um lado, e a citação para os processos de execução fiscal interrompeu a prescrição, por outro.

O **artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que regula os mecanismos de proteção dos utentes dos serviços públicos essenciais, consagra que o *“direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Por sua vez o **artigo 306.º**, do Código Civil, dispõe que *“O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido (...)”*.

O direito em causa é o da cobrança do preço dos serviços prestados pela entidade demandada.

O prazo para a cobrança do preço começa a correr a partir da data em que terminar o período de faturação em causa pois é nesse preciso momento em que o prestador de serviços poderá exercer o seu direito à referida cobrança do preço.

Por isso, para efeitos de prescrição do direito em causa o momento relevante para efeitos de início da contagem do prazo é o último dia do período de referência para efeitos de faturação (cfr. Professor João Calvão da Silva em *“Anotação dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa,*



de 9 de Julho de 1998, e do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de Junho de 1999”, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 132.º, n.os 3901 e 3902, 1999, pp. 135-160, p. 155.).

O **artigo 10.º** acima citado consagra um prazo de prescrição de um direito tratando-se, por isso, de uma prescrição do tipo “extintiva” e não “presuntiva”, porquanto esta última funda-se na presunção do cumprimento conforme o disposto no **artigo 312.º**, do Código Civil.

O reconhecimento do direito importa a interrupção da prescrição (**artigo 325.º/1**, do Código Civil).

O direito da demandada ao recebimento do preço dos serviços faturados não prescreveu porquanto o prazo de prescrição previsto no **artigo 10.º/1** interrompeu-se com a celebração do acordo de confissão de dívida e pagamento em prestações celebrado entre a demandante e a demandada.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€216,22** (duzentos e dezasseis euros e vinte e dois centímetros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 22-04-2024.

O Árbitro,



Alexandre Maciel,

t